

SAP nº 1000000465

INTERESSADO: PORTOS DO PARANÁ

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ORGANISMO CERTIFICADOR ACREDITADO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AUDITORIA EXTERNA DE CERTIFICAÇÃO, MANUTENÇÃO E RECERTIFICAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO (SGI).

**À
COLIC/DAF,**

1. Em análise aos argumentos apresentados pela empresa ONC ORGANISMO NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em resposta à diligência realizada no âmbito do Edital LE nº 465/2026, passa-se à análise técnica desta SUPGOV, em conjunto com os setores técnicos afetos à referida contratação, para fins da verificação acerca da habilitação técnica exigida.
2. Cumpre destacar que a análise da qualificação técnica será realizada sobre critérios estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório do certame, nos termos do Art. 58, inciso II da Lei nº 13.303/2016¹.
3. As condições estabelecidas no Termo de Referência constituem parâmetros objetivos para todas as proponentes, devendo ser observadas de forma uniforme e objetiva. Neste ponto, entende-se que, após a apresentação das propostas, possibilitar interpretação mais flexível de requisito expressamente estabelecido no instrumento convocatório, relativiza sua incidência em relação aos critérios exigidos no Edital, incorrendo em eventual tratamento assimétrico entre as participantes.
4. Assim, conforme critério de seleção do certame, a licitante deverá atender integralmente aos requisitos de habilitação, inclusive habilitação técnica, em atenção ao item 15.2 do Termo de

¹ Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Referência. Logo, a vantajosidade financeira da proposta, definida pelo critério de menor preço, deve ser condicionada também ao cumprimento integral as exigências de habilitação estabelecidas no Edital, de modo a assegurar a capacidade de execução do objeto.

5. Nesse contexto, reitera-se que o procedimento licitatório está submetido aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do Art. 31 da Lei nº 13.303/2016².

ANÁLISE TÉCNICA QUANTO À HABILITAÇÃO TÉCNICA

QUANTO AO ITEM 19.2.1, I DO TERMO DE REFERÊNCIA

6. Em relação ao item 19.2.1., inciso I, quanto à declaração formal de que a licitante possui pleno conhecimento das condições necessárias à execução dos serviços, abrangendo as características operacionais, logísticas, ambientais, de saúde e segurança ocupacional e demais particularidades do ambiente portuário, entende-se que a Declaração de Aceite do Edital apresentado (conforme item 16.5.1.6 do Edital) contempla a exigência prevista. No documento, a proponente declara que aceita integral e irretratavelmente os termos do Edital, inclusive e especialmente o que se refere às especificações constantes no Termo de Referência e anexos, integrantes do Edital.
7. Assim, em análise conjunta dos documentos apresentados pela proponente e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo que regem o certame, **comprova-se o atendimento ao item 19.2.1, I do Termo de Referência.**

² Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

QUANTO AO ITEM 19.2.1, II DO TERMO DE REFERÊNCIA

8. Em resposta à diligência realizada, a proponente ONC argumenta que possui experiência em normas ISO e no setor portuário, estando tecnicamente apta à execução do objeto, ainda que não tenha apresentado 01 (um) atestado de capacidade técnica que comprove a execução de certificação, manutenção ou recertificação em Sistemas de Gestão da Qualidade, Gestão Ambiental e Gestão de Saúde e Segurança Ocupacional, abrangendo as normas ABNT NBR ISO 9001:2015, ABNT NBR ISO 14001:2015 e ABNT NBR ISO 45001:2018, realizadas em autoridades portuárias, administrações portuárias, portos organizados, terminais portuários ou instalações portuárias, nacionais ou internacionais, conforme o item 19.2.1, II do Termo de Referência³.
9. A proponente apresenta 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido pelo Porto de São Francisco do Sul nas normas ABNT NBR ISO 9001 e ABNT NBR ISO 14001, o qual não engloba a norma ABNT NBR ISO 45001:2018, diferentemente dos termos exigidos no instrumento convocatório.
10. Sob seus próprios argumentos, embora a ONC relate vasta experiência de atuação em relação à norma ABNT NBR ISO 45001:2018 em diferentes setores, não restou comprovada a atuação desta em relação ao setor portuário – podendo ser considerada a atuação em sentido amplo, realizadas em autoridades portuárias, administrações portuárias, portos organizados, terminais portuários ou instalações portuárias, nacionais ou internacionais – com a análise conjunta dos atestados como sustenta, o que não se comprovou, apenas com relação às normas ABNT NBR ISO 9001:2015 e ABNT NBR ISO 14001:2015. Ressalta-se que não se trata de vedação genérica ao somatório de atestados, mas de verificar o atendimento ao requisito objetivamente estabelecido no Termo de Referência, cuja comprovação exige atestado que demonstre a execução satisfatória de auditorias abrangendo as três normas em contexto portuário.

³ 19.2 Qualificação Técnica da Pessoa Jurídica

19.2.1 Para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos: [...]

II. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução satisfatória de auditorias de certificação, manutenção ou recertificação em Sistemas de Gestão da Qualidade, Gestão Ambiental e Gestão de Saúde e Segurança Ocupacional, **abrangendo as normas ABNT NBR ISO 9001:2015, ABNT NBR ISO 14001:2015 e ABNT NBR ISO 45001:2018, realizadas em autoridades portuárias, administrações portuárias, portos organizados, terminais portuários ou instalações portuárias, nacionais ou internacionais.**

11. Portanto, em análise conjunta dos argumentos apresentados pela proponente e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo que regem o certame, **comprova-se o não atendimento ao item 19.2.1, II do Termo de Referência.**

QUANTO AO ITEM 19.2.1, III DO TERMO DE REFERÊNCIA

12. Em relação à acreditação válida, a proponente ONC argumenta que possui acreditação do INMETRO para a certificação da norma ABNT NBR ISO 9001, e que para as demais normas mantém relação formal com organismo de certificação internacional parceiro (LIBERO ASSURANCE), sustentando que a documentação seja analisada em seu conteúdo material e em conjunto, e não de forma isolada.
13. Sem adentrar ao mérito acerca da possibilidade normativa ao modelo de atuação em parceria de entidades que operam em nome de organismos de certificação de sistema de gestão acreditados, para a presente contratação, tal possibilidade normativa do modelo de atuação não afasta a necessidade de atendimento ao requisito de habilitação estabelecido, uma vez que o Edital exige a comprovação de acreditação válida junto ao INMETRO e/ou organismo de acreditação internacional signatário do IAF MLA, para atuação como organismo certificador nos escopos pertinentes ao objeto.
14. Neste ponto, ressalta-se a previsão do item 16.1 do Termo de Referência⁴, quanto à inadmissibilidade de subcontratação total do objeto nem a transferência a terceiros da responsabilidade técnica, inclusive sobre a emissão de certificados ou demais atividades que dependam a sua execução do organismo certificador contratado.
15. Cumpre ressaltar que a vedação à subcontratação não é mera condição prevista ao acaso, mas sim condição essencial à plena execução do objeto contratado, justificado pela natureza técnica especializada dos serviços, que exigem responsabilidade técnica centralizada, imparcialidade, rastreabilidade e, sobretudo, independência. Tal justificativa encontra-se igualmente prevista no instrumento convocatório, item 16.5⁵, ou seja, de conhecimento de

⁴ 16. SUBCONTRATAÇÃO

16.1 Não será admitida a subcontratação total do objeto contratual, nem a **transferência a terceiros da responsabilidade técnica**, da gestão do contrato, das decisões de certificação, **da emissão de certificados** ou **das demais atividades cuja execução dependa da manutenção da acreditação do organismo certificador contratado.**

⁵ 16.5 A vedação à subcontratação prevista neste Termo de Referência justifica-se pela natureza técnica, especializada e

todos os interessados no certame.

16. Portanto, em análise conjunta dos argumentos apresentados pela proponente e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo que regem o certame, **comprova-se o não atendimento ao item 19.2.1, III do Termo de Referência.**

QUANTO AO ITEM 19.2.1, IV DO TERMO DE REFERÊNCIA

17. Em relação à atuação técnica, participação institucional, reconhecimento formal ou experiência comprovada relacionada ao programa EcoPorts, fundamentado no PERS e alinhado às diretrizes da ESPO, demonstrando conhecimento e experiência na aplicação de referenciais de sustentabilidade portuária, não restou identificada a devida comprovação exigida no item 19.2.1, inciso IV do Termo de Referência⁶.
18. Não obstante a proponente ONC sustentar que o programa EcoPorts/PERS constitui referencial distinto das certificações ISO e que sua experiência nas normas do objeto somada à experiência no setor portuário deveria ser considerada suficiente para fins do objeto do certame, reitera-se que a equivalência material entre experiências indicadas não afasta o requisito objetivo previamente estabelecido. Tal conduta, se eventualmente admitida, poderia de fato comprometer a isonomia e competitividade do certame.
19. Diferentemente do arguido pela proponente, não se busca na presente contratação a certificação PERS – a qual compete à organismo próprio –, mas sim, conforme previsto no Edital, incorporar expressamente o conhecimento e experiência relacionados a referenciais internacionais de sustentabilidade portuária como requisito de qualificação técnica. Nesse sentido, há distinção entre o objeto contratual e tal quesito para verificação de capacidade

estratégica dos serviços, que exigem responsabilidade técnica centralizada, independência, imparcialidade, rastreabilidade e manutenção das condições de acreditação do organismo certificador responsável pela emissão e manutenção das certificações.

⁶ 19.2 Qualificação Técnica da Pessoa Jurídica

19.2.1 Para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
[...]

IV. Comprovação de atuação técnica, participação institucional, reconhecimento formal ou experiência comprovada relacionada ao programa EcoPorts, fundamentado no *Port Environmental Review System* (PERS) e alinhado às diretrizes da *European Sea Ports Organisation* (ESPO), demonstrando conhecimento e experiência na aplicação de referenciais de sustentabilidade portuária.

técnica a ser observado pela contratada, necessário em razão das peculiaridades da atuação da Portos do Paraná enquanto Autoridade Portuária.

20. O requisito está em consonância com a necessidade da Portos do Paraná, e não se encontra restrita ao inciso IV do item 19.2.1, tendo em vista que o Edital prevê que a contratada deve considerar as particularidades do ambiente portuário e seus aspectos ambientais e regulatórios, bem como que possua conhecimento técnico compatível com referenciais internacionais de sustentabilidade e gestão ambiental, a exemplo dos itens 19.1⁷ e 19.4⁸, inclusive incorporado aos referenciais descritos no escopo do objeto, conforme expressamente definidos nos itens 1.4⁹ e 3.1.11¹⁰, além dos critérios de sustentabilidade, nos termos dos itens 14.1¹¹ e 14.2¹². Motivo pelo qual a Administração entende que tal experiência específica é indispensável à contratação.
21. Ainda, em fase de esclarecimentos ao Edital (ID nº 6035 – Questionamento 2), a equipe técnica esclareceu que, em termos práticos, a contratada deverá comprovar conhecimento e capacidade de atuação em elementos de gestão ambiental portuária contemplados pelo PERS/EcoPorts, incluindo aspectos sobre política ambiental; aspectos e impactos ambientais,

⁷ 19.1 Considerando a natureza técnica especializada dos serviços objeto da contratação, **a licitante deverá comprovar capacidade técnica operacional e profissional compatível com a complexidade, criticidade e especificidade das atividades desenvolvidas pela Portos do Paraná**, demonstrando experiência, estrutura organizacional, reconhecimento institucional e competência técnica para execução integral do objeto.

⁸ 19.4 A documentação apresentada **deverá demonstrar, de forma inequívoca, que a licitante possui capacidade operacional, governança técnica, reconhecimento institucional, experiência prática e equipe qualificada compatíveis com a complexidade do ambiente portuário**, não sendo suficiente a apresentação de credenciações ou certificações desacompanhadas da efetiva comprovação de experiência em contextos operacionais equivalentes

⁹ 1.4 Os serviços deverão ser executados em conformidade com:

- Os requisitos das normas ABNT NBR ISO 9001:2015, ABNT NBR ISO 14001:2015 e ABNT NBR ISO 45001:2018;
- As regras e critérios estabelecidos pelos organismos de acreditação aplicáveis;
- A legislação e os regulamentos pertinentes às atividades desenvolvidas pela Portos do Paraná;
- As diretrizes, procedimentos e critérios técnicos adotados pelo organismo certificador acreditado;
- **Os referenciais de sustentabilidade e gestão portuária aplicáveis ao contexto institucional da Portos do Paraná, incluindo iniciativas relacionadas ao programa EcoPorts e ao Port Environmental Review System (PERS), quando pertinentes ao escopo auditado.**

¹⁰ **A contratada deverá apresentar conhecimento ou experiência compatível com referenciais internacionais de sustentabilidade portuária, como EcoPorts, PERS ou ESPO.**

¹¹ Considerando que a Portos do Paraná adota referenciais internacionais voltados à sustentabilidade e à gestão ambiental portuária, incluindo iniciativas relacionadas ao programa EcoPorts e ao Port Environmental Review System (PERS), a **CONTRATADA deverá demonstrar conhecimento técnico ou experiência compatível com a avaliação de sistemas de gestão aplicados ao setor portuário**, especialmente em temas relacionados à gestão ambiental, governança, sustentabilidade e melhoria contínua.

¹² A execução dos serviços deverá considerar as particularidades do ambiente portuário e contribuir para o fortalecimento das práticas de gestão ambiental, governança e sustentabilidade adotadas pela Portos do Paraná, observados os requisitos das normas objeto da certificação **e os referenciais internacionais aplicáveis ao setor.**

incluindo requisitos ambientais aplicáveis; definição de responsabilidades, atribuições e governança ambiental; recursos necessários à gestão ambiental; e boas práticas ambientais aplicáveis ao setor portuário.

22. Ou seja, não se restringiu a participação às instituições que possuam certificação EcoPorts, apenas buscou-se exigir experiência técnica equivalente, desde que demonstrada sua efetiva aderência ao conteúdo e objetivos estabelecidos no requisito técnico em referência.
23. A resposta apresentada pela ONC não acrescentou documentação capaz de comprovar atuação técnica, participação institucional, reconhecimento formal ou experiência diretamente relacionada ao programa EcoPorts/PERS ou às diretrizes ESPO.
24. Portanto, em análise conjunta dos argumentos apresentados pela proponente e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo que regem o certame, **comprova-se o não atendimento ao item 19.2.1, IV do Termo de Referência.**

QUANTO AO ITEM 19.2.1, V DO TERMO DE REFERÊNCIA

25. Em relação ao item 19.2.1., inciso V, quanto à comprovação efetiva no setor portuário, entende-se como requisito atendido parcialmente, tendo em vista que a ONC apresentou apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido pelo Porto de São Francisco do Sul, demonstrando experiência em certificação no setor portuário relativamente às normas ISO 9001 e ISO 14001, contudo, sem comprovar experiência na certificação da Norma ISO 45001 voltada ao setor portuário.
26. Assim, em análise conjunta dos documentos apresentados pela proponente e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo que regem o certame, **comprova-se o atendimento parcial ao item 19.2.1, V do Termo de Referência.**

QUANTO AO ITEM 19.2.1, VI DO TERMO DE REFERÊNCIA

27. Em relação ao item 19.2.1., inciso VI, quanto à declaração de disponibilidade técnica e operacional para a execuções dos serviços durante a vigência contratual, entende-se que, embora a proponente tenha apresentado Declaração de Aceite do Edital (conforme item

16.5.1.6 do Edital), declarando aceitar integral e irretratavelmente os termos do Edital, inclusive e especialmente o que se refere às especificações constantes no Termo de Referência e anexos, integrantes do Edital, não foi identificada a declaração específica acerca da disponibilidade técnica operacional necessária, conforme exigido, não sendo possível presumir o atendimento de requisito documental específico a partir de declaração genérica de aceite.

28. Assim, em análise conjunta dos documentos apresentados pela proponente e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo que regem o certame, **comprova-se o não atendimento ao item 19.2.1, VI do Termo de Referência.**

QUANTO AO ITEM 19.3.1, I DO TERMO DE REFERÊNCIA

29. Em relação ao item 19.3.1., inciso I, quanto à comprovação da capacidade técnico-profissional dos auditores-líderes e demais membros da equipe responsável pela execução dos serviços, entende-se que, embora a proponente não tenha identificado os profissionais a serem designados para a execução do objeto, foram apresentados certificados e documentos de capacitação de diversos profissionais, sem, contudo, haver identificação formal dos profissionais que efetivamente serão designados para a execução do objeto.
30. Assim, em análise conjunta dos documentos apresentados pela proponente e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo que regem o certame, **comprova-se o atendimento parcial ao item 19.3.1, I do Termo de Referência.**

QUANTO AO ITEM 19.3.1, II DO TERMO DE REFERÊNCIA

31. Em relação ao item 19.3.1., inciso II, quanto à apresentação dos currículos profissionais atualizados dos auditores que serão designados para a execução dos serviços, contendo formação acadêmica, qualificações técnicas, certificações, histórico de atuação e experiência em auditorias, embora a proponente tenha apresentado diversos certificados, deixou de apresentar o currículo atualizado dos profissionais que atuarão no objeto contratado, conforme exigido.

32. Assim, em análise conjunta dos documentos apresentados pela proponente e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo que regem o certame, **comprova-se o não atendimento ao item 19.3.1, II do Termo de Referência.**

QUANTO AO ITEM 19.3.1, III DO TERMO DE REFERÊNCIA

33. Em relação ao item 19.3.1., inciso III, quanto à comprovação de experiência profissional em auditorias de certificação, manutenção ou recertificação de sistemas de gestão, preferencialmente realizadas em organizações públicas, autoridades portuárias, instalações portuárias ou operadores logísticos, foram apresentados diversos atestados de capacidade técnica em setores públicos e privados, incluindo 01 (um) atestado de serviços prestados ao setor portuário.
34. Assim, em análise conjunta dos documentos apresentados pela proponente e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo que regem o certame, **comprova-se o atendimento ao item 19.3.1, III do Termo de Referência.**

QUANTO AO ITEM 19.3.1, IV DO TERMO DE REFERÊNCIA

35. Em relação ao item 19.3.1., inciso IV, quanto à indicação formal do auditor-líder ou responsável técnico que coordenará os trabalhos, acompanhada da respectiva documentação comprobatória de qualificação e experiência profissional, não se identificou a indicação formal dos profissionais que atuarão no objeto contratado, conforme exigido.
36. Assim, em análise conjunta dos documentos apresentados pela proponente e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo que regem o certame, **comprova-se o não atendimento ao item 19.3.1, IV do Termo de Referência.**

QUANTO À ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA VERIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

37. Adicionalmente, verifica-se que boa parte dos atestados de capacidade técnica apresentados pela proponente tiveram os serviços prestados por auditores que prestaram serviços à empresa

então contratada pela Portos do Paraná para os serviços de consultoria à implementação das normas ISO (Contrato nº 64/2024). Verificam-se que, conforme relacionado em sequência, ao menos 26 atestados técnicos são de serviços prestados por auditores que prestaram serviços de consultoria à implantação das normas à Portos do Paraná:

- Atestado MARINHA DO BRASIL – CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE GRAÇA ARANHA – Auditor Líder: Érica Lini, a qual prestou os serviços de consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado COMANDO DA MARINHA – CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL – Auditor Líder: Érica Lini, a qual prestou os serviços de consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado TRANSPORTES A JACTO LTDA – Auditor: Érica Lini, a qual prestou os serviços de consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE – Auditor: Érica Lini, a qual prestou os serviços de consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA – Auditor: Érica Lini, a qual prestou os serviços de consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO – Auditor: Érica Lini, a qual prestou os serviços de consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – Auditor: Érica Lini, a qual prestou os serviços de consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. – Auditor: Érica Lini, a qual prestou os serviços de consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado ARRUDA POLÍMEROS LTDA – Auditor: Érica Lini, a qual prestou os serviços de

consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado FIXCOMM TECNOLOGIA LTDA – Auditor: Érica Lini, a qual prestou os serviços de consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado LAMM ISOLANTES TÉRMICOS LTDA – Auditor: Érica Lini, a qual prestou os serviços de consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado LUSITANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA – Auditor: Érica Lini, a qual prestou os serviços de consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado LÍBER COMÉRCIO DE FLOCOS – Auditor: Érica Lini, a qual prestou os serviços de consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado INDÚSTRIA TÊXTIL TRÊS MARIAS LTDA – Auditor: Érica Lini, a qual prestou os serviços de consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado IOCHPE MAXION S.A. – Auditor: Érica Lini, a qual prestou os serviços de consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado GRUPO SERVOPA – VECODIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – Auditor: Érica Lini, a qual prestou os serviços de consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado COPASA MG – COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – Auditor: Érica Lini, a qual prestou os serviços de consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado DATAPREV – EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – Auditor: Érica Lini, a qual prestou os serviços de consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A - Co-auditor: Aglais Veloso, a

qual foi auditora interna em duas auditorias realizadas no âmbito da consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado COMANDO DA MARINHA – CAPITANIA DOS POSTOS DE SÃO PAULO – Auditor Líder: Aglais Veloso, a qual foi auditora interna em duas auditorias realizadas no âmbito da consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado CÂMARA MUNICIPAL DE SANTADA DE PARNAÍBA – Auditor Líder: Aglais Veloso, a qual foi auditora interna em duas auditorias realizadas no âmbito da consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO – Auditor Líder: Aglais Veloso, a qual foi auditora interna em duas auditorias realizadas no âmbito da consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado PROGRAMANDO O FUTURO – Auditor Líder: Aglais Veloso, a qual foi auditora interna em duas auditorias realizadas no âmbito da consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado 5º BATALHÃO DE SUPRIMENTO – Auditor: Aglais Veloso, a qual foi auditora interna em duas auditorias realizadas no âmbito da consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado ANALYTICAL TECHNOLOGIES DO BRASIL – Auditor: Aglais Veloso, a qual foi auditora interna em duas auditorias realizadas no âmbito da consultoria (Contrato nº 64/2024);

- Atestado AQUILA EXPERTS – E.P. DAVANZO MAGALHÃES PEREIRA LTDA – Auditor Líder: Aglais Veloso, a qual foi auditora interna em duas auditorias realizadas no âmbito da consultoria (Contrato nº 64/2024).

38. Neste aspecto, embora tenham sido apresentados atestados de capacidade técnica de outros profissionais, a proponente, ao não atender o item 19.3.1, inciso IV do Termo de Referência, e

não realizar a indicação formal do auditor-líder ou responsável técnico e demais profissionais que atuarão no objeto contratado, não se pode comprovar a atuação independente dos auditores e demais profissionais, princípio basilar dos serviços de auditoria.

- 39.** Em relação à independência dos serviços a serem prestados, em análise aos documentos apresentados, evidencia uma possível sobreposição de vínculos profissionais entre pessoas que participaram de atividades de consultoria relacionadas à implementação do SGI da Portos do Paraná (contrato nº 64/2024) e pessoas cujas experiências são apresentadas para fins de comprovação da capacidade técnica da ONC. Tal circunstância demanda especial atenção sob a perspectiva da independência e imparcialidade exigidas para organismos de certificação. Além da correlação entre a equipe técnica, em análise dos documentos apresentados pela proponente, a proposta comercial indica o mesmo representante legal, Sr. Geilton Moreira da Costa.
- 40.** Ademais, um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela proponente não está relacionado à ONC, mas sim a RHAFE Consultoria (vide atestado de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL). Adicionalmente, por não estar emitido em favor da ONC, o referido documento não pode ser considerado, por si só, como comprovação de capacidade técnico-operacional da proponente, salvo demonstração que permita sua verificação nos termos do instrumento convocatório.
- 41.** À vista disso, em observância aos itens 5.2.6, 5.2.7 e 5.2.10 da ABNT NBR ISO/IEC 17021-1, entende-se que a realização de auditorias internas pelo organismo de certificação e por qualquer parte da mesma entidade que possua relacionamento com organismo de certificação constitui um risco significativo à imparcialidade e independência, motivo pelo qual, para assegurar que não haja conflito de interesse, não se pode considerar a atuação, ainda que indireta da empresa de consultoria, inclusive aqueles atuando em função gerencial, em organismo de certificação em auditorias ou outras atividades de certificação.
- 42.** Nesses termos, e diante de eventual conflito de interesse, a equipe técnica entende que tal elemento poderá comprometer a atuação imparcial e independente dos serviços de auditoria.

ANÁLISE TÉCNICA FINAL

- 43.** Diante da análise dos documentos apresentados, demonstra a capacidade técnica da proponente ONC em determinados aspectos do objeto, especialmente em relação à experiência em certificações ISO em órgãos públicos e atuação pontual no setor portuário, entretanto, a habilitação técnica não se limita à demonstração genérica de experiência técnica, mas sim a sua efetiva experiência. Os itens 19.2.1 e 19.3.1 do Termo de Referência estabelecem requisitos específicos que devem ser demonstrados pela licitante.
- 44.** Mesmo após diligência realizada, permanece o não atendimento de requisitos obrigatórios para avaliação da devida capacidade técnica. Destaque-se que a existência de experiência em certificações nas Normas ISO 9001, 14001 e 45001 de modo geral, bem como a experiência pontual no setor portuário, conforme atestado técnico apresentado, não afasta a necessidade de atendimento dos demais requisitos de qualificação expressamente estabelecidos no instrumento convocatório. Soma-se, ainda, o eventual conflito de interesse identificado pela equipe técnica, o qual poderá comprometer a atuação imparcial e independente dos serviços de auditoria.
- 45.** Nesse sentido, sob o aspecto da habilitação técnica, conclui-se que a documentação apresentada pela ONC ORGANISMO NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., mesmo após diligência, não comprova o atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos, especificamente aos itens: 19.2.1, inciso II; 19.2.1, inciso III; 19.2.1, inciso IV; 19.2.1, inciso VI; 19.3.1, inciso II e 19.3.1, inciso IV, ambos do Termo de Referência, Anexo I do Edital LE nº 465/2026;
- 46.** A presente conclusão fundamenta-se na análise documental em comprovação aos requisitos exigidos, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e a devida segurança jurídica do certame.

Em, 17 de setembro de 2026.

Bruna Pereira Veiga Nicolau

Superintendente de Governança – SUPGOV/DPR

Thales Schwanka Trevisan

Gerente de Meio Ambiente - DMA

Correspondência 907/2026.

Documento: **COLICSAP1000000465OrganismoISOAnalisediligenciaONC.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Pereira Veiga Nicolau (XXX.687.029-XX)** em 17/09/2026 11:22.

Assinatura Simples realizada por: **Thales Schwanka Trevisan (XXX.654.389-XX)** em 17/09/2026 12:03 Local: APPA/DMA.

Inserido ao documento **2.280.769** por: **Bruna Pereira Veiga Nicolau** em: 17/09/2026 11:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9dacb88b60b920069ae260b6c0d67553